ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14751.000241/2006-74
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	14751.000241/2006-74
Recurso nº	158.450 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.439 – 2ª Turma**
Sessão de	22 de outubro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado	FERNANDO DA MATTA RIBEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

A divergência deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

No presente caso, não há a obrigatória demonstração analítica da divergência entre decisões, motivo do seu não conhecimento.

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. IRPF. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO I, ART. 173 DO CTN.

Não comprovada a ocorrência de pagamento parcial, como no presente caso, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no I, Art. 173 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733, motivod o provimento do recurso.

IRPF. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

NORMAS GERAIS. PROVA. RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Entre outras, são admitidas como provas a confissão; a prova documental; a prova testemunhal; a prova pericial e as presunções.

A soma das provas e indícios - como informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística, mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque - podem ter o condão de provar a sujeição passiva.

No presente caso, a análise dos autos demonstra que o sujeito passivo foi o responsável/beneficiado por envio de remessas ao exterior. Fora da tributação, motivo do lançamento e do provimento do recurso, neste ponto.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, para excluir do conhecimento a matéria relativa à multa qualificada. Votaram pelas conclusões, no conhecimento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Gustavo Lian Haddad.

Quanto ao mérito: Recurso provido em parte para:

a) por unanimidade de votos, afastar a argüição de decadência relativa ao ano de 2000;

b) por maioria de votos, excluir do item omissão de rendimento/transferência ilegal de recurso para o exterior o depósito/transferência de 15/01/200 no valor de U$975,00. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Adriano Gonzalez Silvério (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad;

c) por maioria de votos, quanto à concomitância dos lançamentos de multa isolada e multa de ofício, negar provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Declarou-se impedido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade e divergência, fls. 0264, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0244, que deu provimento parcial a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Ex(s): 2001, 2002, 2003*
>
> *Ementa: NULIDADE. Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DO MPF. A falta de renovação do MPF não gera a nulidade do lançamento; consiste em mero instrumento de controle administrativo, portanto, não maculando o lançamento efetuado com observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*
>
> *DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4°., do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção regra geral do artigo 173, I. A interpretação do capuz' do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1°. e 4°., 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN. Decadência acolhida.*
>
> *IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE RECURSOS AO EXTERIOR. RECORRENTE IDENTIFICADA COMO "ORDER CUSTOMER" "CLIENTE QUE DETERMINOU A ORDEM DE PAGAMENTO (NÃO CONSTITUI, NECESSARIAMENTE, O REMETENTE ORIGINAL)]" EM DOCUMENTO ANEXO A LAUDO DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO. O Recorrente não foi identificado como beneficiário, mas como remetente de recursos ao exterior, não se lhe podendo atribuir a presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei 9.430/96, uma vez que não recebeu recursos em conta corrente de sua titularidade. A única presunção que poderia eventualmente ter sido utilizada é a de acréscimo patrimonial a descoberto, o que não foi feito pela fiscalização. Ainda que a acusação fosse de acréscimo patrimonial a descoberto, caberia à fiscalização comprovar de forma inequívoca a entrega do numerário aos doleiros ou a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ligação do Recorrente com o titular da conta no exterior. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE RECURSOS AO EXTERIOR. RECORRENTE IDENTIFICADO COMO "ULT BENE (BENEFICIÁRIO FINAL)" EM DOCUMENTO ANEXO A LAUDO DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO. Tratando-se o Recorrente de suposto beneficiário final de recursos remetidos no exterior, originariamente transferidos do Brasil, caberia à fiscalização comprovar de forma inequívoca não só a titularidade da conta do beneficiário final, mas também a entrega de numerário a doleiros no Brasil, a titularidade da conta remetente no exterior e a vinculação do Recorrente com o titular desta última conta e com os doleiros brasileiros. Hipótese em que o auto de infração não está amparado na presunção relativa de que trata o artigo 42 da Lei 9.430/96.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLULO - Pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de oficio com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF n° 01-04.987 de 15/06/2004).

MULTA QUALIFICADA. A apuração de remessa de recursos para o exterior pelo contribuinte que ensejaram omissão de rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS As decisões administrativas, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa. Por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e Núbia Matos Moura. Por maioria de votos, em EXCLUIR da base de cálculo da exigência os valores referentes a omissão de rendimentos de fontes recebidas do exterior. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e José Raimundo Tosta Santos, que excluíam apenas R$ 2.310,46 referentes ao mês de fevereiro/2000. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA. Por maioria de votos, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EXCLUIR a multa isolada. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. O contribuinte interpôs recurso voluntário, decidindo a turma a quo: a) por unanimidade de votos: I) por desqualificar a multa qualificada e, b) por maioria de votos: a) em acolher a decadência em relação ao ano-calendário 2000; b) excluir da base de cálculo da exigência os valores referentes a omissão de rendimentos de fontes recebidas do exterior e; c) excluir a multa isolada;

2. Quanto à questão da desqualificação da multa, conforme decidido nas decisões paradigmas apresentadas, não há a menor dúvida de que houve evidente intuito de fraude do contribuinte na prática REITERADA da omissão de rendimentos decorrente da remessa ilegal de recursos ao exterior, procurando impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador do tributo, motivo da retificação do acórdão recorrido neste ponto;

3. Na segunda questão, quanto a decadência, a decisão contrariou a legislação, pois como não há recolhimento parcial efetuado deve ser aplicado o determinado no I, Art. 173 do CTN, e não o disposto no Art. 150, motivo da necessidade de retificação da decisão recorrida;

4. Quanto à terceira questão, o auto de infração está fundamentado na omissão de rendimentos decorrentes de operações de remessas de divisas para o exterior realizadas pelo contribuinte nos anos-calendário 2000 a 2002;

5. Os recursos remetidos ao exterior são considerados aplicações realizadas e, portanto, não justificando o remetente as origens desses recursos com rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva na fonte, impõe-se a autuação por omissão de rendimentos, nos termos dos arts. 1°, 2°, 3° e 8°, da Lei n. 7.713/88:

6. Assim, resta patente nos Demonstrativos de Ordens de Pagamentos (47/49, 62/64) que o contribuinte figurou como ordenante/beneficiário de várias transferências de recursos das instituições bancárias Citibank e Mellon Bank, situadas em cidades dos Estados Unidos, para a conta da empresa Beacon Hill Service Corporation, situada em New York, subconta Basiléia Financial Com, esta com endereço na cidade de João Pessoa/PB, e vice versa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

7. Está evidente que o contribuinte se utilizou dos serviços de doleiros para enviar, receber e/ou movimentar recursos no exterior;

8. Dessa forma, a lei mencionada dispõe que uma vez verificada omissão de rendimentos, autorizado está o lançamento do imposto correspondente;

9. De tal raciocínio conclui-se que os recursos remetidos ao exterior não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito ao lançamento de oficio por caracterizar omissão de rendimentos e apenas a apresentação de provas inequívocas, que justifiquem a origem desses recursos, é hábil a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, o que não foi apresentada no feito;

10. Vale ressaltar que em consulta ao cadastro de pessoas físicas constatou-se inexistir homônimos do contribuinte;

11. Por conseguinte, estando o Fisco autorizado a realizar o lançamento diante da omissão de rendimentos evidenciada pelos documentos dos autos, o ônus da prova em contrário, nos termos do artigo 30, § 1° da Lei 7.713/1988, caberia ao interessado que, no entanto, apenas negou a conduta, sem trazer qualquer outra prova da origem dos recursos;

12. Portanto, evidenciada a contrariedade à legislação de regência (art. 43, inc. II do CTN, art. 1 0, 2°, 3° e parágrafos e art. 8° da Lei n. 7.713/1988, art. 55, inc. XII e art. 995 do Decreto n. 3.000/99), bem como às provas dos autos acima destacadas, a reforma do acórdão é medida que se impõe;

13. Quanto à quarta questão, é cabível, conforme a legislação, a aplicação da multa isolada e da multa de ofício, concomitantemente, motivo para retificação da decisão;

14. Face ao exposto, com base na divergência apontada e nas razões ora suscitadas, requer a PGFN seja dado provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por despacho, fls. 0297, deu-se seguimento total ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0304, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido, e caso o seja, deve ser improvido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Na análise do recurso, para facilitar o entendimento, analisaremos individualmente os quatro pontos contestados pela nobre PGFN.

1º - MULTA QUALIFICADA.

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

A acusação fiscal, fls. 030, fundamenta a qualificação da multa nos seguintes termos:

> *"Como o fiscalizado **praticou** atos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, foi formalizada a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, em cumprimento ao disposto no artigo 1 o. do Decreto 982, de 12 de novembro de 1993, e na Portaria SRF, n ° 326, de 15/03/2005, **com a aplicação da multa de oficio de 150 %** (Art. 44, inciso I e § I 0, da Lei n 09.430/96 com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória 0303/06) sobre os valores recebidos/transferidos/movimentados no exterior, **visto que o fato de ter utilizado os canais não oficiais**, inclusive com a participação de terceiros (doleiros), para a movimentação de recursos no exterior e/ou ingressos dos mesmos no pais, **teve o condão de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador**, das condições pessoais do contribuinte e demais circunstâncias, por parte da autoridade fazendária, configurando-se as hipóteses previstas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.502/64."*

Portanto, a acusação – em síntese - foi de que o envio de recursos ao exterior por canais não oficiais teve o condão de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, motivo de qualificação da multa

Já a decisão recorrida – que retirou a qualificação da multa, fls. 0252, assim se posicionou quanto à qualificação da multa:

> *DA MULTA QUALIFICADA*
>
> *O recorrente insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa qualificada, esclarecendo ser incabível, pois não há nos autos nenhum elemento que pudesse demonstrar ter havido dolo ou intuito de fraude.*
>
> *No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal afirma que o contribuinte teria incorrido na hipótese prevista como Crime contra a Ordem Tributária, configurando-se as hipóteses*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

previstas nos arts. 71 e 73 da Lei n° 4.502/64. Assevera, ainda, que "... o fato de ter utilizado os canais não oficiais, inclusive com a participação de terceiros (doleiros) para a movimentação de recursos no exterior e/ou ingresso dos mesmos no país, teve o condão de impedir e retardar o conhecimento do fato gerador, das condições pessoais do contribuinte e demais circunstancias..." (fls. 12). ***Em outras palavras, significa dizer que a autoridade fiscal entendeu caracterizada, neste fato, a ação dolosa do contribuinte.***

A Lei n° 4.502, de 1964 em seus arts. 71 e 73, dispõem:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(.)

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Em função da previsão legal supracitada, para que a multa seja qualificada e, conseqüentemente, elevada para 150% ***é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude****, demonstrado inequivocamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.*

A autuação concluiu pela omissão de rendimentos. Entendo que a lei autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos, todavia, não pelo "evidente intuito defraude".

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que a omissão de rendimentos, desacompanhada de outros elementos probatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da penalidade. Assim, para a correta aplicação da multa qualificada, a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova, pressupondo dolo específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

Esse é o entendimento da eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os seguintes julgados:

"MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n°. 4.502, de 1964. Outrossim, nos termos da Sumula n°14 deste Primeiro Conselho, simples omissão na caracteriza o evidente intuito de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *fraude".(Acórdão 106-17037, sessão de 10/09/2008, Rel. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)*
>
> *"LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de oficio de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada." (Acórdão 104-18487, Sessão de 06/12/2001, Rel. Nelson Mallmann).*
>
> ***Cumpre ressaltar que a realização de remessa de recursos ao exterior, sem a devida comunicação ao Banco Central do Brasil, constitui infração penal de ordem econômica e não tributária. A remessa indevida de recursos ao exterior, sem a devida comunicação às autoridades econômicas do Pais, não é fato suficiente para garantir a intenção do contribuinte de reduzir ou suprimir tributo.***
>
> ***Assim, deve o percentual da multa de oficio ser reduzido para 75%, na forma do artigo 44, inciso I, da lei n° 9.430, de 1996, devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo.***

Assim, a decisão analisou a questão constante da qualificação para a aplicação da multa e retirou a qualificação, por entender que o evidente intuito de fraude não foi demonstrado e que a remessa indevida de recursos ao exterior, sem a devida comunicação às autoridades econômicas do Pais, não é fato suficiente para garantir a intenção do contribuinte de reduzir ou suprimir tributo.

Em seu recurso especial, no que tange ao tema, fls 0266, a nobre PGFN afirma suas razões para a manutenção da qualificação da multa:

> *"Pois bem, no presente caso, está provado nos autos, por meio de arquivos magnéticos, que o Recorrido efetuou **REITERADAMENTE remessas ilegais ao exterior** com o evidente intuito fraudulento de ocultar a ocorrência do fato gerador e subtrair-se à obrigação de comprovar o recolhimento do imposto para efetivação da remessa, nos termos do art. 957, II, do RIR199."*
>
> *...*
>
> *Dessa forma, diante da reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, o que torna perfeitamente aplicável a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei n° 9.430/96."

A nobre PGFN apresenta dois paradigmas, com suas ementas, para demonstrar a divergência de decisões na interpretação da lei:

"MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. ***A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.*** *(Data da Sessão :09/11/2007; Relator :Sandra Maria Faroni; Decisão :Acórdão 101- 96446)"*

"MULTA QUALIFICADA - Provada a ocorrência da situação prevista no art. 71, I da Lei 4502/64, aplica-se a multa qualificada prevista no art. 44 da Lei 9.430. ***A prática reiterada da infração demonstra de forma inequívoca o dolo do agente.*** *(Data da Sessão: 29/05/2008; Relator: Marcos Rodrigues de Mello; Decisão: Acórdão 105-17034)"*

Informamos, também, que não há em lugar algum do recurso da PGFN que a reiteração de conduta é semelhante à problemática contida nos autos, ou seja, não há demonstração de que a reiteração ocorreu em envios de remessa de valores ao exterior.

A reiteração, analisada nos acórdãos paradigmas, pode ocorrer em outras situações.

Só por esse motivo,voto em não conhecer do recurso, pois não há a demonstração analítica da divergência, como determinado no Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 6° A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos ***pontos nos paradigmas*** *colacionados que divirjam de* ***pontos específicos*** *no acórdão recorrido.*

Como já nos posicionamos, não estão demonstrados pontos dos acórdãos paradigmas que analisaram questões fáticas, aplicaram à lei tributária e chegaram a decisões divergentes da contida em pontos do acórdão recorrido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não é de interesse desse relator que se façam tabelas para demonstrar as divergências.

Mas é determinado pelo RICARF que se demonstre o que foi analisado, qual lei tributária foi aplicada e que decisões divergentes resultaram os acórdãos, recorrido e paradigma.

A título de exemplo, tanto faz-se necessário que na presente análise teremos que consultar os acórdãos paradigmas, para demonstrarmos – por nossa análise - se há ou não divergência, tarefa que compete às partes da lide e não ao julgador, em sua posição de sujeito processual que deve primar pela imparcialidade,

Pois bem, no acórdão 101-96446, primeiro paradigma apresentado, trata-se de processo de depósitos bancários sem origem, que nada tem a ver com a acusação fiscal e com o decidido no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> *Quanto à qualificação da multa, referendo as razões de decidir do ilustre relator do voto vencedor, a seguir transcritas, que adoto como minhas:*
>
> *Concordo com a corrente de que o fato de a contribuinte não ter logrado comprovar a origem de parte dos valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos em instituição financeira, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude a que se refere o inciso II do art. 44 da Lei n°9.430, de 1996.*
>
> *No âmbito das presunções legais, a caracterização do intuito fraudulento deve se dar de forma muito cautelosa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E é justamente em face destas circunstâncias que se há de entender que, mesmo diante das dificuldades de se caracterizar a fraude no caso de omissão de receitas diagnosticada por presunção, o intuito fraudulento está presente no caso concreto que aqui se tem, pois não se trata de 'falta simples de presunção de omissão de rendimentos', como alega a Impugnante. Explica-se.*
>
> *Como está detalhadamente explicitado no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal , às folhas 627 a 642, a contribuinte não logrou comprovar, em relação aos anos-calendário de 2001 e 2002, a origem de ingressos em sua conta bancária que somaram R$ 2.730.764,73.*
>
> *Além disso, a contribuinte deixou de declarar receita da atividade, escriturada e não declarada, no montante de R$ 1.517.663,12, ao longo dos mesmos anos-calendário.*
>
> *Ou seja, há um quadro de reiteramento de conduta e de* significância *de valores, que torna absolutamente implausivel a idéia de que se estaria diante de uma conduta involuntária, de um fato isolado, de um mero erro material. Não é razoável imaginar que uma pessoa jurídica, que opere sem intuito de se furtar às suas obrigações tributárias, não possa justificar nenhum dos ingressos significativos encontrados em sua conta corrente bancária ou tenha se equivocado em não declarar receitas da atividade, escrituradas, ao longo de dois períodos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apuração seguidos.

Portanto, demonstrando analiticamente a divergência de decisões, tarefa que não deve ser do julgador, repito, em respeito ao devido processo legal, chego à conclusão que não se deve conhecer do recurso, nesta questão, qualificação, pela ausência de divergência.

CÓPIA

Já no acórdão 105-17034, segundo paradigma apresentado, trata-se de vários fatos totalmente distintos, que nada tem a ver com a acusação fiscal e com o decidido no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> *Quanto à aplicação da multa qualificada, também não assiste razão à recorrente.*
>
> *Trago abaixo a justificativa da qualificação da multa, constante no termo de fls. 193*
>
> *"Pela característica do caso em tela, entende a fiscalização que a multa a ser aplicada é a qualificada, considerando-se os fatos descritos, a falta de reconhecimento pelo contribuinte em sua escrita fiscal/contábil dos recursos para fazer face aos vultuosos créditos/débitos bancários efetuados em conta-corrente, omissão do faturamento na DIPJ, omissão dos tributos a serem declarados em DCTF. Pela omissão dolosa tendente a ocultar/retardar a real faturamento e disponibilidade econômica, utilização de interpostas pessoas, conseqüentemente impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que somente veio a tona com o desenvolvimento da presente ação fiscalizatória e contribuindo ainda para tal fundamentação a expressiva movimentação financeira, deixada à margem, que jamais poderia traduzir em ato equivocado ou inadvertido por parte do contribuinte ou seus administradores e responsáveis tributários, propiciam em potencial a multa qualificada de 150% sobre o imposto apurado, por incidir na situação prevista no art. 71, I, da Lei 4502/64, referenciado no art. 44, da Lei 9430/96"*
>
> *Verifica-se também, compulsando os autos que o contribuinte praticou os atos descritos pela fiscalização nos quatro trimestres (em todos os meses) dos anos de 2001 a 2004 demonstrando prática reiterada da infração, o que afasta totalmente a possibilidade de conduta culposa, ficando evidente o dolo."*

Portanto, demonstrando analiticamente a divergência de decisões, tarefa que não deve ser do julgador, repito, em respeito ao devido processo legal - chego à conclusão que não se deve conhecer do recurso, nesta questão, qualificação, pela ausência de divergência, também quanto a este paradigma.

Aqui, nesse nosso segundo motivo sobre o não conhecimento do recurso, buscamos demonstrar o quão importante - e por isso obrigatória – a demonstração analítica das divergências.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, não conheço do recurso por uma terceira questão: não há na decisão recorrida, pois esta corretamente analisou a acusação fiscal, uma palavra sobre reiteração de conduta.

A fundamentação para a qualificação da multa foi que o envio de recursos ao exterior por canais não oficiais teve o condão de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, motivo de qualificação da multa.

O motivo da decisão para retirar a qualificação da multa foi que o evidente intuito de fraude não foi demonstrado e que a remessa indevida de recursos ao exterior, sem a devida comunicação às autoridades econômicas do Pais, não é fato suficiente para garantir a intenção do contribuinte de reduzir ou suprimir tributo.

Já o recurso da nobre PGFN traz motivação distinta, reiteração de conduta, que não se presta a comprovar a divergência.

Conseqüentemente, pelos motivos – ausência de comprovação analítica de divergência, que mesmo analisada analiticamente não se presta a comprovar a divergência e fundamento distinto no recurso – voto em não conhecer do recurso neste ponto.

2º - DECADÊNCIA:

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e contrariedade à legislação, em tese, demonstrada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Quanto á decadência, já temos resposta sobre esta dúvida.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"* (Art. 62-A do anexo II).

No que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

> ***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, o STJ, em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que "o dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (Recurso Especial nº 973.733).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

CTN:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Destarte, o recurso da nobre PGFN deve ser provido, com a manutenção do tributo exigido no ano calendário 2000, devido ao exposto no voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3º - VALORES REFERENTES A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE FONTES RECEBIDAS DO EXTERIOR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e contrariedade à prova, em tese, confirmada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Nesta questão, para a recorrente, "houve inequívoca identificação do contribuinte Fernando da Matta Ribeiro como responsável por remessas de recursos ao exterior, através da subconta Basiléia Financial Corp n. 310501, nos anos de 2000, 2001 e 2002."

Já o acórdão recorrido – de autoria do nobre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka - chegou à sua conclusão por "*entender que a ausência completa de prova no presente caso, insuficiente sequer a apontar para um indício de que a Recorrente teria, efetivamente, expatriado divisas de maneira ilícita ao exterior, acobertando, dessa forma, a aquisição de renda apta à tributação pelo IRPF, entendo que não deve subsistir o presente auto de infração, por violar princípios básicos estabelecidos tanto pelo Decreto 70.235/72, como também pela Lei Federal n. 9.784/99, em especial no que atine aos princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade e segurança jurídica, elencados pelo art. 2°, caput, deste último diploma legal*."

Portanto, a questão que devemos verificar é se está evidente, ou não, que o sujeito passivo foi responsável por remessas de recursos ao exterior.

Na análise dos autos e das provas que o compõe, creio que a razão está, em parte, com a recorrente, pois o conjunto de documentos nos leva a concluir que o sujeito passivo foi o responsável por remessas de recursos ao exterior.

Destacamos voto vencido, da lavra do nobre Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que utilizamos como razões de decidir:

> *"Em relação ao mérito o recorrente afirma que jamais foi destinatário ou beneficiário dos recursos a ele imputados como recebidos do exterior. Assevera, ainda, que a presunção efetuada pelo fisco foi falsa, frágil e equivocada. Inicialmente, verifica-se que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n° 1215/2004 — INC (fls. 50/61), elaborado pelos Srs. Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal confirma a autenticidade das mídias computacionais da movimentação financeira de várias contas da extinta agência do BANESTADO, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, abrangendo o período de abril de 1996 a dezembro de 1997, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation, como intermediária de diversas ordens de pagamento. Consta, ainda, que Beacon Hill Service Corporation atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais as subcontas "Basiléia Financial Corp n°310501".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

__No item 3.1 do Laudo__ (fls. 57) é esclarecido que as planilhas foram gravadas em um tipo de mídia óptica que permite o registro permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

O Laudo e a mídia gravada representam fielmente todos os documentos citados no próprio Laudo e os dados constantes em anexo, por sua vez, reproduzem, até pela impossibilidade de sua alteração, os dados constantes da mídia.

Além disso, o referido Laudo é minucioso em esclarecer todos os procedimentos de análise de que decorreram suas conclusões.

É certo, pois, o conjunto probatório acostado aos autos, comprova ser o contribuinte beneficiário ou ordenante das referidas operações e que, intimado a esclarecer a razão de tais operações não terem sido informadas em sua Declaração de Ajuste Anual — DAA e a comprovar a origem dos recursos relacionados com as operações, optou por negar as operações, sem nada esclarecer.

Embora o contribuinte alegue que não existem provas de que tenha ele realizado ordens de pagamentos, essa não é a verdade dos autos. Pelo que se vê das reproduções das citadas ordens de pagamentos (fls. 62/64), seu nome consta expressamente no campo denominado "ordenante" ou "beneficiário final" de todas as transações especificadas entre fevereiro de 2000 e março de 2002. E de acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 30) o contribuinte movimentou no período referenciado US$ 92.975,00. Ressalte-se, ainda, que o contribuinte não possui homônimos. Em que pese constar em algumas transações endereço diferente do informado à SRF, bem como supressão de parte de seu nome, não há como invalidar as provas, como quer o recorrente, pois o conjunto probatório constante dos autos foi produzido por autoridade do Brasil e do exterior que atestaram que as movimentações foram efetuadas pelo recorrente.

Pelo que se extrai do "Demonstrativo de Ordens de Pagamento" (fls. 62/54) e da análise dos dados, a conta DDA/006192033 recebeu 10 operações de créditos, no montante de US$ 54.000,00, distribuídos ao longo dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. Em todas as 10 operações consta como ordenante o recorrente.

Todavia, a operação datada de 15/02/2002 no valor US$ 975,00, representou um débito na conta DDA/006192033 e crédito na conta ABA/0403000261, cujo beneficiário final foi Kilza Brito Ribeiro, e não o recorrente. Neste sentido, o referido valor deverá ser excluído do montante apurado pela fiscalização referente à omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior.

O recorrente alega, ainda, que o valor do crédito de US$ 6.000,00 em 15/09/2000 deveria ser desconsiderado, pois se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***trata de lançamento efetuado em duplicidade a exemplo da exclusão efetuada anteriormente pela fiscalização no valor de US$ 20.000,00. Pelo que se verifica dos autos o valor já foi excluído por ocasião do julgamento de primeira instância. (fls. 203)***
>
> *Destarte, como o recorrente não apresentou qualquer prova para ilidir as operações bancárias efetivadas no exterior, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos, consubstanciada no presente lançamento."*

CÓPIA

Como se nota, o sujeito passivo, até o presente momento, nos autos, não demonstra que tomou qualquer iniciativa para refutar, junto aos bancos, a titularidade da conta.

Soma-se a esse fato que o sujeito passivo não possuir homônimos nos cadastros da Administração Tributária e, por fim, refutar nos autos valores que teriam sido lançados em duplicidade.

Portanto, com base nas provas dos autos, chego à conclusão que deve ser dado parcial provimento ao recurso, excluindo-se, **somente**, o valor referente a operação datada de 15/02/2002, US$ 975,00, pois o beneficiário final foi distinto do sujeito passivo.

4º - MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

A questão em litígio é a aplicação concomitante das multas qualificada e da multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão. Nesse sentido, devemos decidir se é vedada sua aplicação concomitante, conforme a lei 9.430, de 1996.

Em nosso entender, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer.

Esse é o entendimento de várias decisões do CARF, conforme a abaixo:

> *"MULTA' ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — MESMA BASE DE CÁLCULO — A aplicação concomitante da multa isolada (inciso IH, do § 1°, do art. 44, da Lei n°9.430, de 1996) e da multa de oficio (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão n° 01-04.987, julgado em 15/06/2004).*

Nossa conclusão baseia-se na verificação de que na exigência do tributo já há aplicação de penalidade, multa de ofício, impedindo que sobre a mesma base se inclua concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de oficio isolada.

Portanto, nego provimento ao recurso nesta ponto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto:

1. Não conheço do recurso, na questão da multa qualificada, nos termos do voto;

2. Nego provimento ao recurso da PGFN, na questão da aplicação das multas;

3. Dou provimento ao recurso da PGFN, na questão da decadência;

4. Dou provimento parcial ao recurso da PGFN, na questão do envio de remessas ao exterior, para excluir do lançamento, **somente,** o valor referente a operação datada de 15/02/2002, US$ 975,00, pois o beneficiário final foi distinto do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA